



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000762-27.2023.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante/apelado JULIANO DE SOUZA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000762-27.2023.8.26.0411

Apelantes e reciprocamente apelados: Juliano de Souza Rosa e Banco Bradesco S/A

Voto nº 4835

CONTRATO BANCÁRIO. Conta corrente. Pacote “Cesta Fácil Super Master”. Serviço não contratado. Ofensa ao princípio da boa-fé objetiva. Repetição do indébito em dobro. Tema nº 929 do STJ (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Dano moral configurado. Manutenção do arbitramento da quantia de R\$ 5.000,00. ***Apelação do réu provida em parte, prejudicado o recurso do autor.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação declaratória de inexigibilidade de tarifa bancária com pedidos de repetição de indébito e reparação por danos morais apelam as partes. O autor alega ausência de sucumbência recíproca. O réu recorre porque legal a cobrança da tarifa e inviável devolução em dobro, além de requerer afastamento da condenação por danos morais e, subsidiariamente, redução do valor arbitrado.

Recursos tempestivos e respondidos, preparado o do réu e isento de preparo o do autor por ser beneficiário da gratuidade.

É o relatório, em essência.

Consigne-se o preenchimento dos requisitos do art. 1.010 do CPC, não prosperando a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade arguida pelo autor.

Segundo a petição inicial, o autor identificou descontos em sua conta corrente decorrentes de tarifas do pacote bancário “Cesta Fácil Super Master”, embora não tenha contratado o serviço.

Então, para deslinde da ação, necessária a apresentação do respectivo instrumento contratual.

O ônus da prova compete, no caso, ao réu, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso VIII, e de acordo com o artigo 14 e parágrafos, do mesmo diploma legal.

A instituição financeira, porém, limitou-se a afirmar legitimidade da contratação do serviço, sem trazer o instrumento contratual. Não foram exibidos documentos comprobatórios da contratação e dos custos envolvidos no serviço questionado. Também não ficou evidenciada a ciência do correntista em relação à especificação dos serviços contratados e valores envolvidos, em violação aos deveres do banco de informação e transparência.

Conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela

reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Cuidando-se de responsabilidade objetiva, é da casa bancária o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor), tendo a instituição financeira claudicado em tal mister.

Logo, as tarifas do pacote de serviços “Cesta Fácil Super Master” descontadas da conta corrente do autor devem ser restituídas porque não houve demonstração da celebração do negócio jurídico.

Nesse sentido (grifos não originais), “*VOTO n° 652 APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS- COBRANÇA INDEVIDA TARIFA "CESTA FÁCIL ECONÔMICA". Sentença de parcial procedência. Irresignação de ambas as partes. Banco que não demonstrou a origem lícita dos descontos de valores na conta corrente da autora - Cobranças indevida. DANOS MORAIS. Inocorrência. Parte autora que não demonstrou qualquer situação que extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Único desconto efetuado em quantia módica, incapaz de levar o Consumidor a situação de maior vulnerabilidade. Sentença mantida por suas próprias razões. – RECURSO NÃO PROVIDO”.* (TJSP, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I, AP 1003407-93.2023.8.26.0356, rel. Des. Olavo Sá, j. 1/8/2024).

Com relação à repetição do indébito, a devolução deve ser ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929): “*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*”

O caso é de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente somente após 31/3/2021 (fls. 61), em observância à parcial modulação temporal de efeitos. Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor. Contudo, as quantias impugnadas pelo autor descontadas anteriormente à publicação da tese firmada deverão ser restituídas na forma simples, reformada a sentença nesse ponto.

A respeito, “*CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM CONTA CORRENTE DE APOSENTADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DEBITADOS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DEFINITIVO DAS COBRANÇAS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. 1. Autora que não reconhece a contratação de pacote de serviços cobrados e debitados indevidamente pelo banco no qual é correntista, levando-a a propor ação requerendo o cancelamento definitivo do pacote de serviço "Tarifa Bancária Cesta Fácil Econômica" e indenização por danos materiais e morais. 2. Autora e*

requerido que se amoldam às figuras de consumidora e prestadora de serviços, evidenciando a relação de consumo entre as partes e atraindo a aplicação do CDC. 3. Declarada a inexigibilidade do débito cobrado da autora e condenado o banco requerido a restituir, de forma simples, os valores descontados indevidamente anteriores a 31/03/2021, e em dobro os valores descontados indevidamente posteriores a 31/03/2021, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. 4. Demonstrada a falha na prestação de serviço pelo banco requerido, que não comprovou a contratação do serviço debitado, faltando contrato assinado pela autora e demais outras provas que corroborassem o alegado pelo requerido, o caso é de reconhecer a responsabilidade objetiva da casa bancária e do correspondente dever de indenizar pelos danos morais impingidos à autora, em meio aos transtornos e aflições causados pelo banco que ainda lhe subtraiu tempo produtivo. 5. Verbas sucumbenciais que deverão ser partilhadas por ambas as partes, mas com ressalva à gratuidade judiciária conferida à autora. 6. Sentença de parcial procedência mantida. Recursos da autora e do requerido desprovidos.” (TJSP, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV, AP 1000006-81.2024.8.26.0411, rel. Des. Léa Duarte, j. 22/8/2024).

Responde o banco pelo dano moral advindo dos descontos em conta corrente. Não se cuida de mero aborrecimento trivial ser privado de parte de verba imprescindível para sustento próprio. *“Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral”* (STJ, 3ª T., REsp 1.238.935/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 7/4/2011, DJe 28/4/2011).

“APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TARIFA BANCÁRIA C/C REPARAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. Cobrança de pacote de tarifa bancária “Cesta Fácil Econômica”. Descontos efetuados de forma automática na conta do correntista. Banco que não se desincumbiu do ônus de comprovar o negócio jurídico firmado entre as partes. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da tarifa e condenar o requerido a restituir em dobro os valores descontados indevidamente. Apelo do autor. Dano moral configurado. Não se pode negar que a cobrança irregular causou sérios dissabores e vários transtornos ao consumidor, além do desvio do tempo produtivo, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado. Restituição em dobro com correção monetária a partir de cada desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros de mora desde a citação (Súmula 54 do STJ), em virtude da relação contratual existente entre as partes. Sucumbência recíproca afastada. Sentença reformada em parte. Recurso do autor parcialmente provido”. (TJSP, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV, AP 1002462-51.2023.8.26.0439, rel. Des. Paulo Sergio Mangerona, j. 9/9/2024).

A reparação do dano moral tem por finalidade compensar o abalo moral e prevenir novas falhas sem promover enriquecimento indevido. O arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

No caso, considerando a condição do consumidor, o tempo de duração dos descontos indevidos, a natureza da falha do réu e sua condição econômica, é adequado o valor arbitrado de R\$ 5.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 1.500,00.

Majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor para
Dou parcial provimento à apelação do réu, prejudicado o
recurso do autor.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.